



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 034 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/10/2013 - 192ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3512/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09672

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI - MAT. 037.864-1-2

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** O Agente do Fisco utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE), concluindo pela “*Omissão de Saídas*”, no período de 2007. Realizada Perícia, confirmou-se a acusação contida na Inicial, apurando-se uma nova base de cálculo em montante superior à indicada no Auto de Infração. Infringência aos arts. 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade insculpida no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, sentido de manter a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a empresa, supramencionada, de "Falta de Emissão de Documento Fiscal, em Operação ou Prestação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1ª e/ou Série "D" e Cupom Fiscal". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "Após levantamento de estoque, ref. 2007, ficou constatada uma diferença caracterizada como Omissão de Saídas de Produtos sujeitos a Tributação Normal, no montante de R\$ 535.299,92".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174, 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.16480, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13236, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14774, Cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 2006, Relatório da posição do inventário do ano de 2006, Relatórios de Entradas e Saídas do ano de 2007, Cópia do Livro Registro de Inventário do ano de 2007, Relatório da posição do inventário do ano de 2007, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Entrega de Arquivo Magnético, Procuração nº 003/2009-CE, todos acostados ao presente processo às fls. 3/40.

Defesa Administrativa apresentada, às fls. 47119, na qual argumenta, em síntese, a Autuada: (i) Que está acobertada pelo Convênio ICMS nº 18/2003 - Fome Zero – com a isenção, tanto na entrada como na saída de mercadorias para doações de gêneros ao seu público (famílias carentes, asilos, escolas públicas, nichos populacionais de baixa renda e outros), através do Termo de Acordo nº 192, que isenta o ICMS para todas as ações de doações de mercadorias; (ii) Que o levantamento efetuado pelo Agente Fiscal, este está eivado de erros, pois a filial fiscalizada não apresentava saldo em estoque ao final do exercício de 2007, vez que todo o seu estoque fora remetido para depósito de terceiros, no caso, a unidade armazenadora de Maracanaú, fora juntado ainda os Mapas de Inventário de Mercadorias dos anos de 2006 e 2007; (iii) Aponta, ainda, diversos equívocos no produto nos produtos óleo de soja, flocos de milho, arroz e macarrão dentre outros; (iv) Que as notas fiscais de remessa e retorno mencionadas na coluna da direita da planilha referem-se apenas às remessas e retornos destinados ao armazém geral, remessas e retornos sem incidência de imposto, ficando comprovado que o estoque inicial mais as remessas, menos os retornos, fecham exatamente com o estoque final, assim, as entradas efetivas mais os retornos são iguais ao somatório das saídas efetivas mais as remessas; (v) Ante

a diversidade de erros praticados pela fiscalização, requer a improcedência da autuação.

Face as alegações apresentadas na Impugnação, pela Contribuinte, o Julgador de 1ª Instância resolveu encaminhar o processo à Célula de Perícias e Diligências, para: I – examinar se houve erros quando das transposições dos estoques e se todas as operações de remessa e retorno para depósito de terceiros foram contempladas no levantamento unitário das mercadorias; II – elaborar novo quadro totalizador, corrigindo os erros eventualmente havidos e III – acrescentar, se for o caso, alguma outra informação inerente à questão.

Laudo Pericial, às fls. 122/138, considerando todas as correções apontadas pela Empresa Autuada, refaz o Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, apurando ao final uma nova base de cálculo no montante de R\$ 629.779,20 (seiscentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Termo de Intimação de Perícias e Diligências e documentos, fls. 140/181.

Termo de Entrega do Laudo Pericial e abertura de prazo, fls. 183.

Manifestação ao Laudo Pericial apresentada, às fls. 186/191, na qual discorda a Autuada do resultado encontrado pela Perícia, arguindo que todos os produtos saíram com a devida nota fiscal competente para depósito de terceiro, todos como simples remessa e retorno para depósito, sem a transferência da propriedade, já que foi remetida para o armazém geral da própria empresa, desta forma a fiscalização não poderia considerar como saída sem nota, pois uma vez não transferido a propriedade não pode-se falar em saída de mercadoria sem documento fiscal. Por fim, alega que restou comprovada que não houve nenhuma saída sem a competente nota fiscal.

O julgamento de Primeira Instância, às fls. 193/197, decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, sob o entendimento de que a "Omissão de Vendas", apontada na Inicial, restou perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias. Contudo, como a base de cálculo apurada no Laudo Pericial foi superior à lançada no Auto de Infração, adotou a Base de Cálculo original.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 198/199.

Requerimento de dilatação de prazo para apresentação de Recurso Voluntário, às fls. 201/202.

Devidamente cientificada da decisão de 1ª instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 204/209, ratificando os mesmos argumentos expendidos por ocasião da sua Impugnação. Aduz, ainda, que no Laudo Pericial existem equívocos, vez que fora considerado o produto "macarrão" como sendo mercadoria tributada, quando na verdade se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária. Requer, ao final, a improcedência do Auto, posto que toda operação de entradas e saídas fora realizada com os devidos documentos fiscais.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 441/2012, às fls. 212/214, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 215.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à "Omissão de Venda" de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, no montante de R\$ 535.299,92 (quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), no período de 2007.

Em princípio, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, o Fiscal Autuante, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), através do qual constatou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, às fls. 34/37.

Em sua peça recursal, alega a Recorrente que está acobertada pelo Convênio ICMS nº 18/2003 - Fome Zero – com a isenção.

Com efeito, o Convênio ICMS nº 18/2003 dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero, essas isenções, abrangem as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do intitulado Programa assistencial, assim como, às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa.

Na espécie, cabe mencionar, o disposto neste Convênio aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do CTN e municípios partícipes do Programa.

Ressalte-se, a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, no Estado do Ceará, tem regime especial e suas operações são realizadas de acordo com o art. 619 do RICMS.

No caso *sub examen*, como visto, em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, tendo em vista os equívocos apontados pela Empresa Autuada, em sua Impugnação. O Laudo Pericial, de fls. 122/132, refez todo o levantamento fiscal, efetuando as correções apontadas pela Impugnante, apurando uma nova base de cálculo, no montante de R\$ 629.779,20 (seiscentos e vinte e nove mil setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).



*In casu*, há de observar-se, a base de cálculo referente à "Omissão de Saídas de produtos sujeitos a tributação normal", indicada no Laudo Pericial foi bem superior à apontada na Inicial.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo encontrada pela Célula de Perícias e Diligências, pois assim estar-se-ia majorando o crédito tributário lançado no Auto de Infração, havendo vedação legal para tanto. Logo, deve prevalecer a Base de Cálculo lançada pelo Fiscal Autuante.

Na hipótese dos autos, entendo, que a "Omissão de Saídas" está perfeitamente caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

De fato, a Empresa, em questão, não observou a norma contida na legislação tributária estadual, que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de venda de mercadoria, consoante disciplinado nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

**Art. 174.** A nota fiscal será emitida:

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Com efeito, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada ser penalizada com a sanção prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, abaixo transcrito:

**Art. 123.** (...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 535.299,92</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$ 91.000,98</b>
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 160.589,97</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 251.590,95</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar, com base em laudo pericial, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

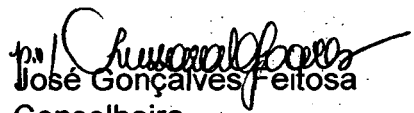
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO